

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL**

SALVADOR AMORIM DA SILVA

DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

CUIABÁ

2010

SALVADOR AMORIM DA SILVA

DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal no curso de pós-graduação *lato sensu* do instituto Brasiliense de Direito Público – IDP em convênio com o Tribunal de Justiça.

CUIABÁ

2010

SALVADOR AMORIM DA SILVA

DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM DIREITO
PENAL E PROCESSUAL PENAL

Orientador:

2º Examinador:

3º Examinador:

Cuiabá, _____/_____/_____

Dedico esta conquista a todos os amigos
e familiares.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, meus pais e mestres.

RESUMO

SILVA, S. A. da. **Redução da Maioridade Penal**. Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília. Aprovando, Cuiabá.

Segundo o sistema jurídico vigente, a maioridade penal se dá aos 18 anos de idade. Essa norma encontra-se inscrita em três Diplomas Legais: 1) artigo 27 do Código Penal Brasileiro; 2) artigo 104 *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente do Brasil; 3) e artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil. Muito se tem discutido a respeito da redução da maioridade penal no Brasil, assunto que tem atraído, cada vez mais, a atenção da mídia, dos parlamentares e da sociedade em geral, principalmente em decorrência da crescente violência em nosso país, que tem revelado uma triste realidade, estampada na participação de menores de idade nos mais diversos crimes. O presente trabalho visa à realização de estudo científico acerca da problemática no rebaixamento da imputabilidade penal (hoje definida em dezoito anos), enfocando os aspectos sociais e jurídicos que o envolvem, analisando a eficácia da redução da idade da imputabilidade penal como forma de combater a sensação de insegurança pública, em face de atos infracionais praticados por menores. Seu objetivo específico é entender em até que ponto a redução da maioridade penal será uma alternativa eficaz no combate à criminalidade juvenil.

Palavras-chaves: Personalidade jurídica, Incapacidade, Maioridade Penal.

ABSTRACT

SILVA, S. A. da. **Reduction of the Criminal Majority**. Institute Brasiliense de Public Direito. Brasilia. Approving, Cuiabá.

According to the effective legal system, the criminal majority is obtained of 18 years of old. This is meets enrolled in three Statutes: 1) article 27 of the Brazilian Criminal Code; 2) article 104 caption of the Statute of the Child and the Adolescent of Brazil; 3) and article 228 of the Federal Constitution. A lot it has been argued regarding the reduction of the criminal majority in Brazil, subject that has attracted, increasingly, the attention of the media, of the parliamentarians and the society in general, mainly in result of the increasing by violence in our country, that has disclosed a sad reality, printed at the participation of minors of age in the most diverse crimes. The present work aims at the accomplishment of scientific study concerning the problematic degradation of the criminal imputability (today defined in eighteen years), focusing the social and legal aspects that involve it, analyzing the effectiveness of the reduction of the age of the criminal imputability as a form to fight this public sensation of unreliability, in face of the infractional acts practiced by minors. Its specific objective is to understand at what point the reduction of the criminal majority will be an efficient alternative in the combat of crimes practiced by the youth.

Keys-Word: Corporate entity, Incapacity, Criminal Majority.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE	10
1.1 Na Antigüidade.....	10
1.2 Nos tempos modernos.....	12
1.3 No Brasil.....	12
1.4 No Código Penal.....	15
1.5 A influência do Código Civil no Código Penal.....	15
2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA (LEI Nº. 8.069/90)	22
2.1 Direito comparado.....	23
2.2 Correntes a favor da redução.....	24
2.3 Correntes contra a redução.....	26
2.4 A idade de 18 anos como critério definidor da inimputabilidade penal.....	29
2.5 Redução da idade penal como forma de punir a própria vítima.....	33
3 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	37
3.1 As desvantagens da redução da maioridade penal.....	39
3.2 Discussão do tema no Congresso Nacional. Argumentações a favor da redução da idade penal.....	41
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

No Brasil a criminalidade juvenil suscita a discussão sobre a redução da maioridade penal, que por sinal já vem, se arrastando desde a década passada. Essa redução se baseia nas idéias radicais que sustentam uma diminuição considerável da criminalidade, pois grande parte dela é praticada por jovens menores e inimputáveis perante a justiça. Contudo, nem toda a sociedade é favorável a tal mudança, pois existem as correntes ideologicamente pacificadoras, que estabelecendo seu pilar na impossibilidade dessa redução surtir efeito, afirma que esse problema trata-se de um problema social, que carece de uma aplicação de projetos de ajuda social como educação, abertura de empregos para jovens, dentre outros.

Existe atualmente uma proteção estatal indistinta para o menor, o que proporciona indiretamente uma certa invulnerabilidade jurídica, facilitando a pratica de atitude ilícita por parte desses. A polêmica se sustenta justamente nesse paradigma, questionando até que faixa etária a inimputabilidade deve ser aplicada, justamente com o amparo do Estatuto da Criança e do Adolescente, levando em conta ainda superlotação dos presídios nacionais.

A crescente criminalidade entre jovens no Brasil trouxe à tona uma discussão antiga sobre a capacidade dos menores para responderem por seus atos criminosos. Não há dúvida, contudo, que o Estado não cumpre seu papel na educação e reabilitação de menores infratores. Nosso país apresenta um alto índice de analfabetismo e evasão escolar, decorrentes de falta de investimento na educação, que não cria oportunidades de inclusão social como capacitação para o trabalho, educação de qualidade, esportes, entre outros. Diante desse quadro político-social, os jovens não criam expectativas para um futuro melhor, vendo como única saída, a criminalidade.

Nesse enfoque, deve-se ter uma atenção especial com relação à educação desses jovens por estarem na fase de formação da personalidade e de

decisões importantes em suas vidas. A exclusão social e as vulnerabilidades da família são fatores que interferem na formação de crianças e adolescentes, causando revolta e perturbação, despertando um sentimento de inferioridade, que na maioria das vezes, culmina na formação de menores que seguirão uma vida criminosa.

Quais os aspectos sociais e jurídicos que o envolvem a redução da idade da imputabilidade penal como forma de combater a sensação de insegurança pública, em face de atos infracionais praticados por menores?

O objetivo do presente trabalho é estudar os aspectos relativos à redução da maioridade penal.

O presente trabalho visa à realização de estudo científico acerca da problemática no rebaixamento da imputabilidade penal (hoje definida em dezoito anos), enfocando os aspectos sociais e jurídicos que o envolvem, analisando a eficácia da redução da idade da imputabilidade penal como forma de combater a sensação de insegurança pública, em face de atos infracionais praticados por menores. Seu objetivo específico é entender em até que ponto a redução da maioridade penal será uma alternativa eficaz no combate à criminalidade juvenil.

Dentre os vários métodos qualitativos, optamos pelo estudo exploratório. Neste sentido, enfatizamos a produção de discernimentos acerca do objeto investigado, com a intenção de entender o contexto e a complexidade onde o estudo será realizado. A justificativa da escolha por esse tipo de estudo vem do fato que ele nos permitirá retratar os fenômenos que ocorrem em um grupo determinado no exercício de sua ação educativa.

A busca dos significados da ação humana na construção da história e visa compreender a lógica interna de grupos, instituições e atores quanto à: a) valores culturais e representações sobre sua história e temas específicos; b) relações entre indivíduos, instituições e movimentos sociais; c) processos históricos, sociais e de implementação de políticas públicas e sociais. ¹

¹MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento:** pesquisa qualitativa em saúde. 9 ed. Revista e ampliada. São Paulo: Hucitec, 2006, p. 23.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE

1.1 Na antiguidade

Nos primórdios da Antigüidade, desconhecia-se o direito em relação à criança. Nas antigas legislações era permitido aos pais a eliminação dos filhos com deficiências mentais e até mesmo os defeituosos fisicamente, enquanto outras toleravam a asfixia com relação aos recém-nascidos do sexo feminino.

Como o estado de menoridade não fora regulamentado com precisão no curso histórico, torna-se dificultoso traçar com exatidão o rumo pelo qual os juristas nortearam-se com relação ao tratamento da criança, pois, houve períodos com lacunas legislativas.

No período inicial do Direito Romano, os pais tratavam as crianças como propriedade, tinham direito absoluto de vida ou morte. Embora anterior, a lei mosaica não se diferia muito da lei romana. Um exemplo disto são as inúmeras práticas severas contra os jovens encontradas no velho testamento. E, a exemplo disso segue o molde exemplificando por algumas passagens, com seu índice:

Quem bater em seu pai ou em sua mãe, seja condenado à morte; Quem amaldiçoar seu pai ou sua mãe seja condenado à morte; Se alguém tiver um filho recalcitrante e rebelde, que não ouve a voz do pai, nem a de sua mãe, o qual, embora procurem corrigi-lo, não dá ouvidos; Seu pai e sua mãe o tomarão e o levarão aos anciãos da sua cidade, à porta do lugar; E dirão aos anciãos da sua cidade: - Este nosso filho é recalcitrante e rebelde; não dá ouvidos à nossa voz, é um desenfreado e beberrão; Então toda gente da cidade o apedrejará, a fim de que morra, e assim exterminarás o mal do teu meio, e toda Israel, ao saber disso, temerá" (Êxodo, 21:15 e 17, 1º e 2º; Deuteronomio 21:18 ao 21, 3º ao 7º).²

²TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5958>>. Acesso em: 14 jan. 2010.

Em Roma, encontra-se o primeiro registro histórico sobre o direito do menor. A Lei das XII Tábuas, de 450 a.C., na qual se distinguia os púberes e impúberes, era observado o desenvolvimento estrutural para nortear os limites de faixa etária daquela classificação. Verificava-se caso por caso, através de uma inspeção corporal para constatar a maturidade sexual e até mesmo a aptidão para o casamento. Nesta época havia a punição corporal, que estaria ligada a razões educativas.

A classificação dos impúberes era da seguinte forma: homens de 7 a 18 anos e mulheres de 7 a 14 anos. Em consequência da falta de vontade criminal os menores de sete anos não eram punidos, pois não tinham vontade criminal. Mas, para os impúberes dos sete aos quatorze anos, admitia-se prova em contrário de sua inocência, porque estavam isentos de pena ordinária aplicada pelo juiz, a qual somente era aplicada após os 25 anos de idade, idade em que se alcançava a maioridade civil e penal, embora fossem passíveis de receber uma pena especial, chamada de arbitrária (bastão, admoestação).

As diretrizes preestabelecidas no Direito Romano influenciaram no Direito Canônico, no Direito Germânico e em vários outros segmentos jurídicos.

Antigamente, na Inglaterra e na Itália, para se auferir se a criança agira ou não com discernimento que é a faculdade de distinguir, medir e avaliar a extensão e os efeitos previsíveis do ato que se pratica, não importando que sejam bons ou maus, lícitos ou ilícitos; e a ausência dessa aptidão importa em dirimente da responsabilidade criminal usava-se o método da prova da maçã de Lubecca, na qual eram oferecidas uma maçã e uma moeda, caso fosse escolhida a moeda, estava provada a malícia e anulada qualquer proposta legal com tons de proteção. Por isso, encontram-se registros sobre a pena capital recaindo em crianças de dez e onze anos.³

Foi no século XVIII, período da Remanescença que os povos seguiram um outro rumo no tratamento com relação ao menor infrator. Desta forma, com o passar dos anos a, maioridade ia se formando e nascia o direito de responsabilidade na esfera penal quanto na civil pelos atos praticados.

³GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 5 ed. São Paulo: Riddel, 2003, p. 45.

1.2 Nos tempos modernos

Neste período, a polêmica sobre as bases do “direito de punir” não se esgotou na luta dos clássicos contra os positivistas, desdobrando-se em doutrinas, chamadas “ecletticas” por Ferri.

Foi proposta uma conciliação entre os princípios já defendidos, independentes do caminho seguido, a proposição para o adolescente e para a criança foi à mesma: excluir a pena retributiva e sujeitá-los às sanções quando tivessem caráter emendativo.

O século XX foi testemunha da divisão dos criminalistas em dois grandes blocos: indeterministas e deterministas, onde se procurava novas sustentações para suas idéias. Na primeira metade do século, vários países dispunham em suas legislações de dispositivos especiais, nos quais traduzia-se na norma os sentimentos dominantes no tratamento com os infantes e a adolescentes criminosos. O decreto de 30 de outubro de 1935 da França tinha o caráter protetor da infância. A Bélgica adotou o princípio da irresponsabilidade presumida. Na Alemanha em 1939, houve um retrocesso no direito de menores. Por questões políticas, os menores com mais de dezesseis anos podiam sofrer as medidas de segurança e correção destinadas aos adultos. E em 1941, com o fim de combater a criminalidade precoce, estabeleceu-se a pena indeterminada.

Em 1983, foi criado o Tribunal de Menores na Hungria. E, nos Estados Unidos foi criado o primeiro tribunal no qual a lei e profissionais da ciência trabalharam juntos para estudar o comportamento humano, e então dar o tratamento correto à delinqüência e ao crime que fora praticado.

1.3 No Brasil

No Brasil vigorou-se o mesmo ordenamento jurídico legal que regia-se em Portugal (no período da colonização, até o Código de 1830), e criou-se a primeira legislação penal brasileira.

Em 1830, foi criado o Código Criminal do Império, adotando-se o sistema do discernimento (que foi inspirado no Código Penal Francês de 1810; no qual havia a alegação de que o discernimento ou seu juízo poderia ser encontrado mesmo numa criança de 8 anos, conforme pondera Patrícia Helena Massa (MASSA, RBCC), ou num jovem de 15 anos de idade, dependendo de seu desenvolvimento), e a maioridade penal absoluta foi estabelecida a partir dos quatorze anos, salvo se o menor tivesse discernimento de seus atos devia então ser recolhido às casas de correção, por tempo fixado pelo juiz, desde que não excedesse a idade de dezessete anos.

Com a criação do Código Penal Republicano em 1890, a inimputabilidade absoluta foi estabelecida até a idade de 9 anos completos, e entre 10 e 14 anos seriam submetidos a análise de seu discernimento. Como a verificação da aptidão para a prática do ilícito era complicada para o juiz (que praticamente tinha que adivinhar o que se passava pela cabeça do menor), quase sempre ele decidia em favor do mesmo. Com o surgimento da Lei 4.242 de 05.01.91, revogou-se o dispositivo do Código Penal de 1890, que estabelecia em seu artigo 3º, e artigo 20 que:

O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo de espécie alguma e que o menor de 14 a 18 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção será submetido a processo especial.⁴

O Decreto Legislativo de 1º de dezembro de 1926 instituiu o Código de Menores, que estabelecia a impossibilidade de recolhimento à prisão do menor de 18 anos que tivesse praticado algum ato infracional. O Decreto Lei nº. 2848 de 07.12.1940 que concebeu o Código Penal no ordenamento jurídico brasileiro, é o que vigora até os dias atuais, embora com várias alterações e reformas.

Para averiguar quais as pessoas, que por serem inimputáveis, estarão isentas de pena pela ausência de culpabilidade, foi adotado pela legislação brasileira o critério biopsicológico, em que se verifica se o agente é doente mental, se tem seu

⁴LIMA, Marco Antonio de Jesus. **Panorama sócio-jurídico da redução da maioridade penal: estigmas e verdades.** [Monografia]. Universidade Federal de Sergipe, 2008.

desenvolvimento mental incompleto ou retardado, se é capaz ou não de entender o caráter ilícito do fato.

Com o advento da Lei nº. 8069 de 13.07.1990⁵, foi criado o Estatuto da Criança e Adolescente, uma lei específica para os menores de dezoito anos, que contém medidas administrativas destinadas a sua reeducação e recuperação.

Em 1969, houve a tentativa de um novo Código Penal, porém este teve sua vigência demorada e não entrou em vigor. Nele havia a tentativa de redução da imputabilidade para dezesseis anos, mas foi criticado porque este estabelecia a averiguação da capacidade de discernimento através do exame criminológico.

O Código Militar adotou a teoria do discernimento ao fixar o limite penal em dezoito anos, exceto se o menor de dezesseis anos que já tendo juízo o revelar. Em 1988, com a efetivação do artigo 228, em que a menoridade penal termina aos 18 anos, tal dispositivo do citado Código Militar não mais vigorava, por ausência de recepção à nova resolução constitucional. O artigo do Código Militar é:

Art. 50. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.⁶

Fez-se surgir, assim, uma anomalia do processo contra o menor de 18 anos, já que se envia em primeiro lugar para a Justiça Militar, para que esta se declare ou não incompetente para remetê-lo ao juízo de menores, caso entenda haver o menor agido com discernimento. É tanto mais anômala essa situação quanto é certo que, pelo Código Penal comum, é absoluta a inimputabilidade do menor de 18 anos.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228 dispõe que: São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos as normas da legislação especial. Logo, o dispositivo do Código Penal Militar não vigora mais.

⁵BRASIL, Casa Civil. **Lei 8069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 14 jan. 2010.

⁶BRASIL, Casa Civil. **Decreto Lei nº 1001 de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 14 jan. 2010.

1.4 No Código Penal

O Código Penal Pátrio dispõe que menor é toda pessoa com menos de 18 anos, sendo para tanto incapaz juridicamente de exercer seu direito ou interesse; nem responsável por deveres inerentes ao maior de idade.⁷

No sistema penal brasileiro é considerado imputável aquele que comete fato típico aos primeiros instantes do dia em que completar 18 (dezoito anos), sendo que os menores de dezoito anos estarão sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial; ou seja, é inimputável quem é menor de 18 (dezoito) anos, não podendo considerar menor quem está completando essa idade.

Para apreciar a imputabilidade, deve-se considerar o momento da ação ou omissão. Se o agente praticou o fato quando ainda era menor e o resultado veio a ocorrer depois de completar 18 (dezoito) anos, ainda assim não poderá ser responsabilizado penalmente. Exceto nos crimes permanentes, onde embora o agente tenha 17 (dezessete) anos no dia do início da conduta (exemplos: rapto, seqüestro), e completa 18 (dezoito) anos e não fora cessado sua consumação.

O Código Penal de 1940 foi influenciado ricamente pelo famoso Código Rocco, ou Código Italiano e também do Suíço (1937). Segundo cita, nosso Código tem boa técnica e é simples, tendo a lei de fácil manejo; mesmo tendo a mancha do período pós-guerra e entre-guerras, obtendo caráter repressivo, vigiado pela pena de prisão, dentre outros a pena indeterminada, a privação de liberdade e a prisão perpétua.

1.5 A influência do Código Civil no Código Penal

Diversas dúvidas que têm aparecido na contenda sobre o tema são relacionadas à interdependência entre os ramos do Direito, principalmente quando uma dada disciplina jurídica tende a atrair o conceito civil de maioridade como pressuposto ou condição de sua eficácia.

⁷ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Op. Cit., p. 345.

No direito penal, por exemplo, prescreve o respectivo código, artigo 65 são circunstâncias que sempre atenuam a pena: I – ser o agente menor de vinte e um anos, na data do fato, ou maior que setenta anos, na data da sentença; II – ser desconhecido da lei; III – ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado, espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão ou tumulto, se não provocou, I, ser "*circunstância atenuante*" o fato de contar o réu com menos de 21 anos de idade na data do fato criminoso, bem como que se lhe haverá de contar pela metade o prazo prescricional previsto no artigo 115 (são reduzidos da metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime menor de vinte e um anos, ou na data da sentença, maior de setenta) do mesmo diploma legal.

Com a redução da menoridade civil para 18 anos, surge uma indagação que não quer calar: tais normas estariam revogadas pelo Atual Código Civil ou ao contrário, não sofreriam tal colisão na nova estipulação legal de maioridade civil? Outra questão que vem ganhando repercussão é se estaria ou não revogado o parágrafo único do artigo 2º do ECA, o qual prescreve que, nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente tal Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Entendendo-se que tal norma foi realmente revogada, uma vez submetido o adolescente à medida sócio-educativa de internação, teria que ser compulsoriamente liberado ao completar 18 anos de idade, alterando-se, portanto, a regra do artigo 121, parágrafo 5º, do Estatuto supracitado, a qual determina a liberação compulsória do internado que atinge 21 anos completos. Nos casos acima relacionados, tanto nos exemplos do Código Penal como nos elencados no Estatuto da Criança e Adolescente, na verdade não houve alteração ou revogação das

referidas normas com a vigência do Atual Código Civil. Por outras palavras, a redução da menoridade civil não lhes causou impacto.⁸

O entendimento fica bem simplificado quando se entende que a redução da maioridade civil tem efeitos precisos na área da capacidade civil de exercício, enquanto que as normas do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente jamais tiveram por fim proteger o civilmente incapaz ou, melhor dizendo, não capacita a incapacidade civil.

Se agissem de tal forma, teriam excluído expressamente o emancipado que, embora menor de 21 anos, seria plenamente capaz para os atos da vida civil. É Sabido que, a despeito de emancipado, continuava o réu menor de 21 anos a fazer jus à circunstância atenuante e ao privilégio do prazo prescricional contado pela metade nos termos do CP (artigos 65, I e 115). No caso do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prefixar a idade de 21 anos como excepcional limite de aplicação de suas normas, não tinha em mente o legislador do Estatuto da Criança e do Adolescente proteger o *civilmente incapaz*, eis que, como se falou, caso houvesse sido realmente este seu intento, teria feito exclusão do emancipado.⁹

Assim não fez, justificando o entendimento de que, a exemplo do Código Penal, estabeleceu-se a idade de 21 anos como uma simples tarifação legal. Poderia ter sido escolhida outra idade, como 22 anos, 25 anos etc. Escolheu o legislador, contudo, a idade de 21 anos para ter efeitos no sistema do próprio Estatuto, não atraindo do Direito Civil, neste caso específico, o conceito de maioridade, motivo pelo qual a alteração legislativa desta não lhe poderia causar qualquer impacto.

A entrada em vigor do novo Código Civil, com a efetiva vigência e aplicação da norma que reduz a maioridade civil, deverá, num primeiro momento, dar azo a uma considerável celeuma de posições doutrinárias, principalmente acerca da acomodação dessa regra às normas interdependentes hauridas de outros ramos do Direito. A partir da judicialização dos conflitos regidos por tais normas é que teremos a exata dimensão do quão tormentoso nos promete ser a resolução

⁸ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. O novo Código Civil versus o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A redução da menoridade civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3787>>. Acesso em: 14 jan. 2010.

⁹Idem.

definitiva de tais conflitos. Lançado está, mais uma vez, o convite ao debate, e certamente a última palavra ainda está longe de ser dada.¹⁰

Ao contrário do Código Civil de 1916, que estabelecia a maioridade civil aos 21 anos completos (artigo 9º, do CC de 1916), o novo Código Civil, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, reduziu a maioridade civil para 18 anos de idade, conforme dispõe seu artigo 5º. A menoridade cessa aos 18(dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil; Iguando a maioridade civil, portanto, à maioridade penal (artigo 27 do C P e artigo 228 da CF).

11

Talvez seja esta a inovação de maior conhecimento do público, ou melhor, de maior percepção popular, não só pela grande divulgação na mídia, mas também pela importância do tema em si, que traz importantes reflexos em diversos ramos do Direito.

Por exemplo, na seara criminal, especificamente em sede de Direito Penal, a redução da maioridade civil para 18 (dezoito) anos tem provocado forte discussão jurídica, basicamente à vista dos seguintes questionamentos segundo Hora Neto¹²:

- I. O artigo 5º do CC/02 revogou o artigo 65 inciso I, primeira parte, do Código Penal. Ou seja, revogou a circunstância atenuante da menoridade relativa, que determina a diminuição (atenuação) da pena para a hipótese de o réu ser menor de 21(vinte e um) anos, na data do fato.
- II. O artigo 5º do CC de 2002 revogou o artigo 115 do Código Penal. Ou seja, revogou a norma que determina a redução da prescrição pela metade, na hipótese de o réu ser, ao tempo do crime, menor de 21(vinte e um) anos.

A redução da maioridade civil (de 21 para 18 anos de idade) de modo algum revogou as referidas normas penais, haja vista que tais normas de proteção

¹⁰ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. Op. Cit

¹¹HORA NETO, João. A maioridade civil e seus reflexos penais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4054>. Acesso em: 14 jan. 2010.

¹²Idem.

atingem apenas ao réu, maior de 18 e menor de 21 anos, e se fundam não na incapacidade civil dele enquanto pessoa, ou melhor, na sua capacidade de fato ou de exercício para os atos da vida civil, mas sim se fundam ou residem na imaturidade do réu, facilmente influenciável pelas vicissitudes da vida, ou pelos demais condenados adultos, à vista de seu desenvolvimento mental e moral ainda incompleto. O que se percebe, entretanto, é que os enfoques jurídicos são completamente distintos e díspares, merecendo análise ímpar e completa.¹³

Enquanto na seara civilística a redução da maioridade civil (de 21 anos para 18) diz exclusivamente com a capacidade de fato ou de exercício – que é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil – na seara penalística o fim teleológico das normas mencionadas (art. 65 inciso I primeira parte e art. 115 primeira parte do CP) diz unicamente com a idade biológica do réu, sua idade cronológica, mediante a adoção de um critério puramente biológico, a fim de conferir tratamento diferenciado aos réus jovens, por sua imaturidade e inexperiência, inseridos numa sociedade cada vez mais violenta, plural e massificada. Nesse diapasão, pois, o Código Penal não só reconhece a circunstância atenuante e a prescrição pela metade, mas também, na esteira do processo de individualização da pena previsto no art. 5º inciso XLVI Constituição Federal, busca alcançar que tais réus jovens sejam separados dos demais condenados adultos, de tal modo que, se condenados a uma pena privativa de liberdade, não sejam lançados em meio à população carcerária adulta e de cuja trajetória, via de regra, já se acha contaminada pelas mazelas do nosso infernal sistema penitenciário.¹⁴

A maioridade civil nenhum reflexo trouxe à ordem legal penal, pois, como visto, as razões jurídicas são diferenciadas. E tanto é assim que, ainda que emancipado civilmente, consoante qualquer dos motivos do artigo 9º parágrafo 1º incisos I a V do antigo Código Civil, o réu, mesmo já emancipado, sempre fez jus à circunstância atenuante da pena, por menoridade (art. 65 inciso I do CP), bem como tinha direito a redução da prescrição pela metade (art. 115 primeira parte do CP), o que implica dizer que a maioridade civil, advinda por emancipação, jamais se

¹³HORA NETO, João. Op. Cit.

¹⁴Idem.

comunicou ao Direito Penal, pois este sempre considerou o critério biológico ou cronológico da idade do réu, para efeitos estritamente penais.¹⁵

Ademais, com o advento do Novo Código Civil, que prevê a emancipação voluntária (por outorga dos pais) a partir dos 16 anos completos (art. 5º inciso I do CC de 2002), deve ser observado que tal fato jamais repercutirá em sede criminal, para fins de responsabilização penal do menor emancipado, haja vista que, por força do artigo 27 do CP e artigo 228 da CF/88, continuará o emancipado sendo considerado penalmente inimputável, sujeito apenas aos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁶

Tendo em vista a redução da idade média dos infratores e do agravamento dos tipos penais a que incorrem, notadamente o crime de roubo qualificado (assalto), é de boa política criminal a manutenção das regras penais mencionadas a fim de reduzir os efeitos de uma condenação penal para jovens delinqüentes (de 18 a 21 anos) – ainda imaturos e influenciáveis – os quais, com certeza, não suportam os rigores de uma condenação em condições iguais aos delinqüentes já adultos.

Em suma, pois, apesar de ciente das polêmicas deste assunto, entende-se que a maioria civil nenhum reflexo trouxe para o Direito Penal e que, por conseguinte, em resposta às questões supra/retro, o artigo 5º do Código Civil não revogou os artigos 65, inciso I, primeira parte e 115, primeira parte do Código Penal.

É preciso lembrar que, historicamente, o Brasil adota a imputação penal apenas para os maiores de 18 anos após o Código Penal de 1940. O Código Penal de 1890 considerava os limites de 9 a 14 anos. Até os 9 anos, o infrator era considerado inimputável. Entre 9 e 14 anos, o juiz verificava se o infrator havia agido com discernimento, podendo ser considerado criminoso. O Código de Menores de 1927 consignava 3 limites de idade: Com 14 anos de idade o infrator era inimputável; De 14 até 16 anos de idade ainda era considerado irresponsável, mas instaurava-se um processo para apurar o fato com possibilidade de cerceamento de liberdade; Finalmente, entre 16 e 18 anos de idade, o menor poderia ser

¹⁵HORA NETO, João. Op. Cit.

¹⁶Idem.

considerado responsável, sofrendo pena. A Lei Federal 6.691 de 1979, o chamado Código de Menores.¹⁷

¹⁷FIGUEIREDO, Luiz Carlos Vieira de. Redução da maioria penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3161>>. Acesso em: 14 jan. 2010.

2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA (LEI Nº. 8.069/90)

Criado em decorrência de exigência prevista na Constituição Federal de 1.988 e em substituição ao Código de Menores, o ECA tem como objetivos, de um lado, garantir direitos fundamentais: vida, saúde, educação, recreação, trabalho, assistência social, reconhecendo os direitos dos jovens, e de outro, estabelecer responsabilidade estatutária juvenil (enquanto os maiores de 18 anos têm responsabilidade penal, os adolescentes têm responsabilidade estatutária juvenil), sujeitando adolescentes a medidas sócio-educativas. O Estatuto da Criança e do Adolescente objetiva também, como medida preventiva da delinqüência, assegurar os direitos fundamentais de saúde, educação, recreação, profissionalização e assistência social, através de ações que podem ser movidas contra os pais, responsáveis, inclusive contra o Estado. As medidas sócio-educativas vão desde advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, regime de semi-liberdade até a privação de liberdade, exigindo-se flagrante ou ordem escrita e fundamentada do juiz. A internação, portanto, é a resposta concebida pelo ECA a uma maior periculosidade do adolescente, verificada, em cada caso concreto, pela grave ameaça ou violência a pessoa cometida por este. As medidas sócio-educativas, mais especificamente no que se refere à internação, tem uma grande diferença em comparação à prisão propriamente dita aplicada ao maior de dezoito anos. A circunstância que distingue fundamentalmente uma da outra, segundo o Juiz Saraiva está relacionada com local do cumprimento da sanção.¹⁸

Enquanto o maior de idade cumpre pena no sistema penitenciário, onde se misturam criminosos de graus de comprometimento e espécies diferentes, cujo objetivo único aparente é o de encarcerar, a internação aplicável ao menor é

¹⁸PEREIRA, João Batista Costa. A maioria: uma visão interdisciplinar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3491>>. Acesso em: 14 jan. 2010.

cumprida em estabelecimento próprio para adolescentes, dentro de um programa especial de educação escolar, profissionalização, com assistência pedagógica e psicoterápica, tudo em consonância com critérios previamente analisados dentro dos padrões internacionalmente definidos. A diferença, comparativamente ao adulto, está no fato de que maiores de 18 anos, pelos crimes, se submetem às penas criminais de multa, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana e privação de liberdade, ao passo que os adolescentes se sujeitam às medidas sócio-educativas. Tal punição, portanto, difere da dos adultos, porquanto de caráter predominantemente pedagógico, de menor duração e cumprida em estabelecimento próprio, de caráter educacional. Além disso, o Estatuto privilegia as medidas restritivas de direitos, deixando a privação de liberdade para os casos graves, com a diferença de serem cumpridas em estabelecimento destinado a jovens e acompanhadas de medidas educativas e protetivas abrangendo a própria família. Daí por que a denominação – internação – muito mais branda e com caráter de atendimento voltado às pessoas que contam com o desenvolvimento de seu intelecto ainda em andamento.¹⁹

2.1 Direito comparado

A maioria dos países adota legislações específicas para evitar a impunidade. Não existe uniformidade de procedimentos, dependendo do grau de tolerância de cada nação para fixar parâmetros para a determinação da idade penal. Na França, por exemplo, a maioridade penal é de 18 anos, mas jovens a partir dos treze e até os dezoito anos podem ser penalizados. Na Inglaterra, a maioridade penal é de vinte e um anos para crimes comuns. Tratando-se de crimes hediondos o infrator é penalizado a partir dos 10 anos. Já nos Estados Unidos, verifica-se divergências de legislações nos 50 estados, sendo que em 18 deles os jovens que cometerem crime grave podem ser responsabilizados a partir dos 14 anos, equiparando-se, nessa condição, àquele que conta com 18 anos, considerada a maioridade. Em Portugal o jovem pode ser condenado a partir dos 16 anos, o

¹⁹ Idem.

mesmo ocorrendo na Argentina, Espanha, Bélgica e Israel. Na Alemanha e Haiti, a partir dos 14 anos.²⁰

O seguinte quadro ilustra o limite para a imputabilidade penal, em crimes mais graves em alguns países do mundo.²¹

Idade a partir da qual os menores podem ser julgados em crimes mais graves	
México	6 anos
África do Sul	7 anos
Escócia	8 anos
Inglaterra	10 anos
França	13 anos
Itália	14 anos
Japão	14 anos
Alemanha	14 anos
Egito	15 anos
Argentina	16 anos
Colômbia	18 anos

2.2 Correntes a favor da redução

Diversas entidades e organizações vêm, cada vez mais, somando forças objetivando reduzir a idade penal. O argumento que mais encontra eco no meio

²⁰COUTINHO, Luiz Augusto. Retrocesso da redução da imputabilidade penal para 16 anos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 94, 5 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4218>>. Acesso em: 14 jan. 2010.

²¹PEREIRA, João Batista Costa. Op. Cit.

jurídico e também junto à população decorre da excessiva elevação do número de crimes praticados por menores na faixa etária dos 14 aos 18 anos de idade. Outro argumento muito utilizado é ligado à eficácia do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90). Para muitos juristas, o ECA falha por não punir com a desejável medida os delitos praticados pelos adolescentes, fazendo com que, pela sua brandura e condescendência, seja estimulada a prática criminosa. A pena que se aplica em casos extremos é a da internação em instituições apropriadas por um período de, no máximo, três anos, a partir do que o infrator passa a ser encarado sem nenhuma restrição, ou seja, sem antecedentes, não importando a gravidade do crime praticado. No artigo intitulado "O menor delinqüente", o Professor Leon Frejda Szklarowski afirma que "não se justifica que o menor de dezoito anos e maior de quatorze anos possa cometer os delitos mais hediondos e graves, nada lhe acontecendo senão a simples sujeição às normas da legislação especial. Vale dizer: punição zero".²²

A questão da maioridade eleitoral é também um dos motivos a que se apegam a corrente defensora da redução da idade penal. A propósito, o mesmo legislador constituinte que concluiu pela maturidade do jovem para escolher um presidente da república -- vale dizer, estar apto nessa perspectiva a assimilar a seriedade do mandato de que foi investido como eleitor, presentes a lucidez e o discernimento exigidos --, deixa de considerar o mesmo jovem como responsável pela prática de condutas delituosas, enquadrando o menor de dezoito anos como inimputável, tal como expresso no artigo 228 da Magna Carta.²³

Assim, para a caracterização da idade penal, portanto, a mesma Constituição, que de um lado reconhece a compleição intelectual do jovem entre dezesseis e dezoito anos de idade, repele esse avanço até então admitido, ao considerá-lo ainda imaturo e destituído do discernimento necessário para entender o caráter ilícito da prática de crimes. Diante dessa antinomia principiológica cometida pelo próprio poder constituinte, a pergunta que se faz, então, é como pode um jovem ter discernimento para votar, por exemplo, em um presidente da república, mas ao mesmo tempo não tem esse mesmo discernimento para saber que é proibido praticar determinados crimes e ser responsabilizado por isso. Fica no ar a indagação

²²PEREIRA, João Batista Costa. Op. Cit.

²³Idem.

do que seria mais complexo para o jovem de dezesseis anos entender: toda a importância dos poderes executivo, legislativo e judiciário dentro do contexto maior da república, com as funções específicas do processo eleitoral, ou ter conhecimento de que atos como matar, roubar, seqüestrar, etc. são nocivos, proibidos pelo atual ordenamento jurídico e sujeitam o infrator a ir para a cadeia no caso de praticá-los? Cristalino e evidente fica aos olhos do cidadão comum que o processo eleitoral é o mais complicado, daí a necessidade da revisão do ponto de vista constitucional no que pertine à maioria penal. Esse pensamento no sentido de reduzir a maioria penal perdura há mais de uma década. Expressando-se com relação à possibilidade de o jovem poder exercer o direito do voto a partir dos dezesseis anos, o Professor e jusfilósofo Miguel Reale, responsável maior pela criação do Novo Código Civil, já afirmava, em 1.990, a necessidade da mudança na área penal, relacionando-a com a recente novidade que o legislador-constituente houvera inserido na Constituição de 1.988 ao abreviar a idade eleitoral do brasileiro.²⁴

2.3 Correntes contra a redução

Uma das opiniões contrárias mais consistentes é a de que a mera redução da maioria penal não resolveria o problema da violência perpetrada pelos jovens, restando, no longo prazo, a paulatina redução da idade, até se atingir a criança – totalmente incapaz de compreender a ilicitude do ato – consoante ocorre em alguns países desenvolvidos. Outro argumento de peso é o de que mais jovens desprotegidos e desassistidos estariam sendo matriculados na escola do crime, pela via da incidência prioritária da legislação repressiva sobre os menos favorecidos, aliada à constatação da iníqua relação entre a excelência da lei de execução penal e a precariedade do sistema correspondente.²⁵

Considerando que adolescente é o indivíduo com idade entre doze anos completos e dezoito incompletos, presume-se que o legislador reputou tais indivíduos passíveis de certo entendimento da ilicitude de seus atos, visto que as

²⁴PEREIRA, João Batista Costa. Op. Cit.

²⁵ROCHA, Claudionor. **Redução da maioria penal.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1202/Reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 14 out. 2010.

crianças, assim consideradas até os doze anos incompletos, estão isentas de qualquer procedimento judicial ou medida socioeducativa de caráter segregacional. Excepcionalmente, embora seguindo o princípio que informa o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de proteção integral, o adolescente infrator é submetido a medidas diversas, que pode chegar à internação em regime estritamente semelhante à prisão do imputável, ainda que se lhe dê outro nome.²⁶

Fazendo contraponto às opiniões pró-redução da maioria penal, existe uma corrente de juristas, legisladores e adeptos de associações de defesa dos direitos humanos que perfilam pela manutenção da idade para a imputabilidade aos atuais dezoito anos. Inúmeros são os argumentos de que se utilizam os defensores desse posicionamento, constituídos, como na opinião antagônica, por juristas de renome e portadores de irrestrito conhecimento da área criminal voltada à juventude. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao contrário da pecha de condescendente e ineficaz, é citado como um instituto que foi criado em consonância com o espírito dos organismos internacionais voltados ao problema da juventude em conflito com a lei. A própria Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu bojo a preocupação com a criança e o adolescente, mostra a necessidade de o Estado tutelar esse segmento da população.²⁷

Não se pode afirmar que suas medidas são pífias. O insucesso que se atribui ao ECA deve ser dimensionado não à falta ou a insuficiência de comandos legais, que são fartos e adequadamente direcionados, mas à seriedade na aplicação das leis. O instituto contém uma série de medidas dirigidas aos jovens que cometem infrações. Aos menores até doze anos, prevê medidas protetivas, através de orientação e apoio à família, exigência obrigatória em estabelecimento de ensino, etc. Aos maiores de doze e até dezoito anos prevê a aplicação de medidas sócio-educativas, que vão desde prestação de serviços à comunidade até aplicação de penas privativas de liberdade. O que deve ficar claro é que o ECA não foi completamente implantado em grandes cidades, nas quais se utiliza como estabelecimentos para internação as instalações e o organismo corrompido e desfigurado da FEBEM (FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR), notoriamente voltado aos velhos e combatidos modelos repressores do Estado.²⁸

Outro argumento de que se vale a corrente a favor da redução da idade penal está centrada na questão do voto. Seus opositores defendem que se o jovem

²⁶ROCHA, Claudionor. Op. Cit.

²⁷PEREIRA, João Batista Costa. Op. Cit.

²⁸Idem.

com dezesseis anos pode votar, ainda que facultativamente, também deve ter a maturidade suficiente para determinar-se diante do caráter ilícito de praticar crimes e, portanto, deveria responder penalmente a partir também dos dezesseis anos. No entanto, refutam tal posicionamento sob o argumento de que o menor infrator não pode ser comparado ao adulto delinqüente, porquanto aquele, com uma personalidade ainda em construção e com o senso de discernimento parcialmente formado, encontra-se em desigualdade de condições com os criminosos adultos. Além disso, acrescenta-se o fato de a maioridade eleitoral ser facultativa, enquanto a imputabilidade é compulsória. Comparar, em igualdade de condições menores com adultos criminosos seria injusto, utilizando o ideal de justiça conferido por Aristóteles através do brocardo "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades". Assim se procedendo estar-se-ia tratando igualmente os desiguais.²⁹

Nos países em que a imputabilidade penal se situa dos sete aos dezesseis anos, tem-se mostrado crescente a criminalidade, sendo que alguns deles, como medida preventiva, refixaram o limite aos dezoito anos. Presentemente, a nível mundial, a predominância é de que pouco mais da metade da população mundial (55%) tem sua maioridade penal fixada em dezoito anos. É de se notar que as medidas sócio-educativas apresentam-se mais eficazes que as penas privativas de liberdade, em razão de sua finalidade pedagógica, e também pelo fato de que o sistema prisional antiquado e desumano, ao contrário de educar ou ressocializar o cidadão, pode levá-lo ao mundo do crime.³⁰

Parece consistir num exercício de lógica simples a idéia de que não sendo eficazes as leis que constam de nossos diplomas legais, dever-se-ia mudá-las substancialmente, de sorte a lhes atribuir eficiência e fazer com que tenham correspondência na realidade social. A idéia, entretanto, não é tão simples como supõe seus defensores. Além da dificuldade de estabelecer parâmetros desejáveis para sua alteração e dos embargos processuais⁽³³⁾, essa postura choca-se com interesses de grupos específicos e, muitas vezes, não são, *per se*, dotadas de sensatez. Em face disso, faz-se mister a realização de um amplo debate, com o fito de dimensionar a efetiva necessidade de se proceder à sua modificação. Quando

²⁹PEREIRA, João Batista Costa. Op. Cit.

³⁰Idem.

ocorre, tal debate é preponderantemente marcado pelo afã de produzir soluções pragmáticas e definitivas. De modo patente, é esse o quadro que se verifica na discussão sobre a redução da maioria penal. Em vez de se refletir sobre como as leis que regulam a tutela do adolescente infrator poderiam ser mais eficazes, pensa-se em modificá-las, maculando o princípio a partir do qual foram estatuídas. Lembremos, a propósito, o enunciado da "Exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal" que consiste em não submeter o jovem infrator "ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária."³¹

Neste prisma, devemos entender que a privação de liberdade do adolescente e sua inserção em presídios destinados aos criminosos adultos não são expedientes adequados para reeducá-los. Essa incapacidade se acentua sobremaneira aos termos em vista as condições nas quais é gerido o sistema prisional brasileiro. Assim, se é certo que a Febem não é uma instituição apta a cumprir seus objetivos, não é menos correto afirmar que as prisões também se afiguram como meio reprodutor da prática criminosa e da desumanização do indivíduo. Sabe-se que elas são desprovidas de condições mínimas de convivência saudável entre os apenados. Instalações insalubres, superlotação, ausência de acompanhamento psicológico e alimentação de qualidade precária constituem algumas mazelas cuja solução nem sequer foi pensada criteriosamente pelas autoridades encarregadas do assunto.³²

2.4 A idade de 18 anos como critério definidor da inimputabilidade penal

O Legislador Penal Brasileiro, no CP de 1940, adotou a presunção legal como forma de estabelecer-se a imputabilidade, preferindo, assim, o sistema biológico como definidor da capacidade penal, ao estipular que a maioria penal inicia-se aos dezoito anos (18) anos de idade. O legislador de 1984, por seu turno, também adotando o sistema aludido, preconizado no art.23 do CP de 40, estipulou a

³¹BARBATO JR., Roberto. Redução da maioria penal: entre o direito e a opinião pública. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 459, 9 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5771>>. Acesso em: 14 out. 2010.

³²Idem.

capacidade penal no art.27 do Códex Penal Atual, reiterando que a capacidade penal só seria possível, de forma absoluta, aos 18 (dezoito) anos completos. A única distinção feita pelo Legislador de 84, com relação ao Legislador de 40, foi semântica, posto que, ao contrário deste, que se utilizou do termo “irresponsáveis”, preferiu aquele utilizar-se do termo “inimputáveis”. Ao adotar o sistema ou princípio biológico, contudo, ignorou o legislador o virtual desenvolvimento mental ou não do infrator, não perquirindo a ocorrência ou não de sua plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se segundo esse entendimento.³³

A presunção até aqui adotada, desta forma, é absoluta, não comportando exceções, tendo o Legislador Penal justificado a adoção do sistema biológico por considerar que o menor de dezoito (18) anos ainda não teria desenvolvimento completo, sendo, em razão disso, “naturalmente anti-social” (Exposição de Motivos do CP de 1.940).³⁴

Antes de qualquer apontamento, mister ressaltar que a escolha da idade penal como critério de inimputabilidade é um juízo de *política criminal*, ou seja, tal escolha não recai sobre critérios eminentemente jurídicos ou ideológicos, e sim por motivos político-filosóficos que permeiam uma determinada sociedade.³⁵

Reconhece-se, sem dúvida, o legislador penal de 1940 tinha sob sua égide uma realidade completamente distinta da ora vigente e, por óbvio, ao estabelecer a inimputabilidade penal para os menores de dezoito anos, agiu em consonância com as circunstâncias da época. Não é correto, no entanto, o argumento daqueles que afirmam ter sido a inimputabilidade penal do menor de 18 anos fruto de um vetusto juízo, datado ainda da década de 1940 (início da vigência do Código Penal). Em 1988, a Assembléia Constituinte, em capítulo específico acerca das crianças e dos adolescentes, teve mais uma oportunidade de escolher a idade utilizada como critério definidor da inimputabilidade penal e elevou à categoria de garantia fundamental escolha no art. 228 da Constituição Federal. Portanto, não é correto afirmar que a fixação da idade penal em 18 anos é corolário tão somente

³³TEOTÔNIO, Paulo José Freire. **A emancipação penal como forma de substituição da tese da redução da capacidade penal.** Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/penal.pdf>. Acesso em: 14 out. 2010.

³⁴Idem.

³⁵CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. **Caráter Fundamental da Inimputabilidade na Constituição.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 187.

do anacrônico Código Penal de 1940, porquanto, a Lei Fundamental de 1988, ainda recentíssima quando comparada a outras constituições do mundo, retomou a discussão e preconizou serem inimputáveis aqueles indivíduos.³⁶

É claro que a maturidade emocional e psíquica não é uma referência estática diretamente relacionado à idade biológica. Por tal motivo, não podemos excluir a possibilidade de muitos adolescentes de dezessete anos possuírem suficiente desenvolvimento para os fins de imputabilidade penal. Da mesma maneira, não se pode afirmar categoricamente que um jovem de dezenove anos tenha completo desenvolvimento na sua capacidade de autodeterminação. A imputabilidade penal, conforme ressalta Márcia Milhomens Corrêa, "é uma *presunção legal*, que, em nosso ordenamento, é absoluta. Ora, *presunção* não se confunde com certeza. Em todo caso existe a necessidade do estabelecimento de uma idade limite".³⁷

São muitos os países do mundo que adotam a idade de dezoito anos como limite mínimo para imputabilidade penal, por exemplo, a Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Colômbia, México, Peru, Uruguai, Equador, Tailândia, Noruega, Holanda, Cuba, Venezuela, etc. Outros estabelecem como marco a idade de vinte e um anos, como é o caso da Suécia, Chile e Ilhas Salomão, etc.³⁸

Para Newton e Valter Fernandes, "o crime varia com a idade e nada é mais natural. É sabido que as paixões são mais violentas, e menos controláveis, na mocidade que na chamada idade madura, e as paixões figuram como motivo determinante".³⁹

Entretanto, os mesmos autores ponderam que:

(...) o importante é que se registre que o dado idade, apenas sobre o ponto de vista cronológico, tem valor relativo no que se refere à criminalidade e à natureza do crime, pois outras circunstâncias interferem no fenômeno, como

³⁶DANTAS SEGUNDO, Evaldo. Redução da idade penal em face da Constituição Federal. Apontamentos jurídicos acerca das tentativas de redução da idade para imputação criminal do menor de 18 anos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2373, 30 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14105>>. Acesso em: 14 jan. 2010.

³⁷CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. Op. Cit., p. 188.

³⁸MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, parte geral. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 216.

³⁹FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 436.

acontece com as condições ambientais em que vive o indivíduo, o tipo de vida que leva, as situações familiares, o fator hereditariedade, etc.⁴⁰

Outro ponto da argumentação pelo rebaixamento diz respeito ao discernimento. De que o jovem de hoje, mais informado, amadurece mais cedo. Ninguém discute a maior gama de informações ao alcance dos jovens. A televisão hoje invade todos os lares com suas informações e desinformações, trazendo formação e deformação. Considerando o desenvolvimento intelectual e o acesso médio à informação, é evidente que qualquer jovem, aos 16, 14 ou 12 anos de idade, é capaz de compreender a natureza ilícita de determinados atos. Aliás, até mesmo crianças pequenas sabem que não se pode matar que machucar o outro é feio ou que não é permitido tomar para si o objeto do outro. O velho Catecismo Romano já considerava os sete anos como a "idade da razão", a partir daquela é possível "cometer um pecado mortal". Esse raciocínio sobre o discernimento, levado às últimas conseqüências, pode chegar à conclusão de que uma criança, independentemente da idade que possua, deva ser submetida ao processo penal e, eventualmente, recolhida a um presídio, desde que seja capaz de distinguir o "bem" do "mal". O que cabe aqui examinar é a modificabilidade do comportamento do adolescente e sua potencialidade para beneficiar-se dos processos pedagógicos, dada sua condição de pessoa em desenvolvimento.⁴¹

A experiência dos Juizados da Infância e da Juventude no Rio Grande do Sul tem demonstrado que, aplicadas com seriedade as medidas constantes do Estatuto, diversos adolescentes, internados por infrações gravíssimas, como homicídio e latrocínio, têm logrado efetiva recuperação, após um período de internação. Progressivamente, esses jovens têm passado da privação total de liberdade à semi-liberdade assistida. Muitos passam algum tempo prestando serviços à comunidade, numa forma de demonstrar a si próprios e à sociedade que são capazes de atos construtivos e reparadores.⁴²

⁴⁰FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. Op. Cit., p. 440.

⁴¹DANTAS SEGUNDO, Evaldo. Op. Cit.

⁴²Idem.

De fato, consoante ressalta Márcia Milhomens Corrêa:

Na fase da adolescência, o indivíduo não consolidou, de modo definitivo, vários valores e sofre de maneira mais acentuada as influências de seu meio de amizades. Diversas vezes, o adolescente pratica um ato infracional impelido pelos apelos do meio no qual está inserido. A par dessa realidade, as Varas da Infância e Juventude estão repletas de adolescentes oriundos de meio social absolutamente inóspito, onde reina a criminalidade. Desprovidos de qualquer orientação ética, carentes de condições dignas de existência, acostumados desde cedo ao uso de bebidas alcoólicas e de substâncias entorpecentes, estes indivíduos em formação são praticamente guiados para o caminho da prática de atos ilícitos.⁴³

Nota-se, então, que o fator idade, por si só, não é determinante no aspecto da criminalidade no Brasil, que possui um caráter predominantemente sócio-político. Reputa-se que, em regra, enquanto o adolescente criado em situações economicamente favoráveis desenvolve o intelecto de maneira construtiva, aquele criado em condições menos favoráveis seria fatalmente atraído para a criminalidade. A redução da idade penal somente acentuará tal problema.⁴⁴

2.5 Redução da idade penal como forma de punir a própria vítima

A vida das crianças e dos jovens sofre a poderosa influência da sociedade, sobretudo se esta estiver atormentada por um consumismo convalescente, por uma distribuição de riquezas injusta e perversa. O bem-estar, imprescindível a todos, exhibe uma imensurável distancia entre a classe rica e a classe pobre. Esse "distanciamento é diametralmente antípoda, pois de um lado se depara com o pauperismo paroxisticamente exacerbado, com total miserabilidade, e, de outro, com o enriquecimento esbanjador, sub-reptício ou escancarado, muitas vezes conseguido desonestamente e às custas dos menos afortunados".⁴⁵

De um lado vemos a miséria extrema, do outro encontramos a riqueza esbanjadora; entre os extremos há uma criança ou adolescente, nascido e criado em ambiente hostil, lutando pela sobrevivência. Que esperar de

⁴³CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. Op. Cit., p. 157.

⁴⁴DANTAS SEGUNDO, Evaldo. Op. Cit.

⁴⁵FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. Op. cit., p. 486.

crianças que vivem em favelas infectas, em promiscuidade com elementos de toda ordem, vendo as cenas mais deprimentes, os gestos mais acanalhados, os procedimentos mais ignominiosos? Que esperar de crianças que em pleno período de formação dormem ao relento, sentindo frio, debaixo de pontes, à porta de casas comerciais, lado a lado com toda espécie de marginais adultos? Que esperar de crianças que prematuramente conhecem os horrores da fome e que se alimentam de migalhas jogadas fora ou da caridade pública? Quando uma criança dessas chega a lançar mão do que é alheio, podemos, temos o direito de chamá-las de delinqüentes? ⁴⁶

A pobreza é um fator social extremamente relevante para a acentuada criminalidade no Brasil, principalmente entre os jovens. Newton e Valter Fernandes, sobre a pobreza como fator social da criminalidade aduzem que:

De enfatizar, por ser a expressão da verdade, que os assaltantes, em sua quase totalidade, são indivíduos rudes, semi-analfabetos e pobres, quando não miseráveis. Sem formação moral adequada, eles são parias da sociedade, nutrindo indisfarçável raiva e aversão, quando não ódio, por todos aqueles que possuem bens de certo modo ostensivos, especialmente automóveis de luxo e mansões, símbolos inquestionáveis de um *status* econômico superior. Esse sentimento de revolta por viver na pobreza não deixa de ser um dos fatores que induz o indivíduo ao crime (contra o patrimônio, especialmente), adquirindo, não raro, um sentido de violência delinqüencial muito grande. De fato, assaltantes adultos ou jovens, agindo isoladamente ou em quadrilhas, não se apiedam de suas vítimas, matando-as, às vezes, pelo simples esboço de um gesto qualquer de pavor ou de instintiva e desarmada defesa. ⁴⁷

Completam os autores, afirmando que o ódio ou aversão daqueles que vivem na pobreza contra os possuidores de bens,

Age como verdadeiro fermento, fazendo crescer o bolo da insatisfação, do inconformismo e da revolta das classes mais pobres da sociedade, que se tiverem a temperar o bolo algum hipertensor da violência e agressividade humanas, infalivelmente as levarão ao cometimento de alentado número de atos anti-sociais. ⁴⁸

⁴⁶DANTAS SEGUNDO, Evaldo. Op. Cit.

⁴⁷FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. Op. cit., p. 389.

⁴⁸Idem, p. 389.

Pode-se reputar que, especialmente em países subdesenvolvidos, como é o caso do Brasil, "entre os fatores que influem na criminalidade o mais importante, o predominante, é o econômico sem sombra de dúvida".⁴⁹

Voltando ao aspecto específico das crianças e dos adolescentes que crescem em meio inadequado à boa formação social, não é possível fechar os olhos à crescente violência na qual esses pequenos indivíduos estão envolvidos. Na verdade, não se pode negar a participação de adolescentes e mesmo crianças em assaltos, latrocínios e diversas outras infrações violentas, até mesmo de natureza sexual, além daquelas relativas ao uso e tráfico de drogas.⁵⁰

Por outro lado, também é sabido que:

O fenômeno da anti-socialidade do menor, sob o ponto de vista psicossociológico, resulta de desajustamentos projetados em condutas desviantes, desajustamentos inerentes à desorganização pessoal, familiar e comunitária que grassam notadamente nos países subdesenvolvidos. Um dos males que hodiernamente aflige nosso país certamente é a criminalidade, sempre em escala crescente; a delinqüência é cada vez mais precoce, consoante se observa nos noticiários cotidianos, dando conta de ações e crimes praticados ou com participação de menores, cuja perversão causa assombro e pena. Aliás, parece fácil para aqueles nascidos em boa família, com educação adequada e excelente logística comunitária, apontar negativamente para as crianças e adolescentes infratores que, em sua grande maioria, nasceu em ambiente completamente diverso daqueles que os criticam. Quantos delinqüentes adultos não chegariam a essa situação, se tivessem tido oportunidade de ser membros úteis da sociedade, se tivessem alguém que impedisse que a semente do mal medrasse ao redor do caminho por onde iriam passar? A resposta a essa pergunta parece apontar o verdadeiro culpado (se é que podemos chamar assim) da alta criminalidade entre as crianças e os adolescentes; estes, na verdade, são vítimas do descaso e abandono; são frutos daquilo que a própria sociedade semeou.⁵¹

Abandonar as crianças aos seus instintos, às induções perniciosas do mau exemplo, deixá-las sozinhas para resistir à influência do meio e da rua, deixá-las isoladas para enfrentar os germes mórbidos que já levam em si, fruto de taras hereditárias é, sem sombra de dúvida, ajudar a destruir a sociedade, é um anarquismo passivo muito mais cruel e aterrorizante, que o daqueles que sonham com sangrentas conquistas pretendendo explodir bombas de hidrogênio para a obtenção de novas terras, extraviados e insensatos, que desconhecem a verdadeira

⁴⁹FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. Op. cit., p. 388.

⁵⁰DANTAS SEGUNDO, Evaldo. Op. Cit.

⁵¹FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. Op. cit., p. 487.

finalidade do homem na vida que é distribuir amor e com isso ajudar a união de todos os povos. Enquanto o Estado e a sociedade permanecerem inertes e eqüidistantes da problemática infantil, toda paz social, não passará de uma quimera e os humildes e os deserdados terão sempre um motivo para justificar sua insatisfação, sua infelicidade, quando não os seus próprios rancores. Para encerrar, justo proclamar que quando nos preocuparmos com essas esquecidas criaturas; quando se lembra dos abandonados, que se asfixiam em um ambiente de incompreensão, de miséria e de imoralidade; quando nenhuma criança mais dormir na rua, quase sempre sem haver se alimentado; quando o descaso e a incúria estatal e social enxergarem bem suas alminhas brancas, antes que elas se encham de negritude do mal e quando os poderosos laborarem para que nelas não possa brotar o ódio, estaremos dando o passo inicial para a diminuição da delinqüência infantil. Assim, e só assim, é que poderemos construir a grandeza da pátria, erigindo a tão sonhada paz social, já que um povo só é verdadeiramente grande quando mais culto, e sua civilização resplandece fulgurante, quando triunfa o direito dos menos favorecidos, dos mais humildes, dos carentes.⁵²

⁵²DANTAS SEGUNDO, Evaldo. Op. Cit.

3 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Em vista disso, a Constituição estabelece como relevante apenas a menoridade do infrator para eximir a sua conduta dos parâmetros coercitivos penais. Ressalte-se, porém, que a adoção desse critério não significa impunidade, uma vez que, a responsabilização dos menores de 18 anos compreenderá além das medidas sócio-educativas a possibilidade de internação conforme estipulado no artigo 112 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Daí ser necessária a distinção entre inimizabilidade (causa de exclusão da responsabilidade penal) de impunidade (absoluta irresponsabilidade pessoal ou social).⁵³

Ademais, consistirá a internação ao menos teoricamente, na prisão do menor infrator em instituição própria e adequada, onde se encontrarão outros adolescentes, mediante a monitoração de especialistas, almejando sempre puni-los e ressocializá-los. A internação poderá ser determinada pelo juiz no ato da sentença, porém, o prazo deste internamento será fixado com base em avaliações periódicas que levará em consideração o seu comportamento e a gravidade do ato infracional, compreendendo período máximo de 3 anos, (art. 121, §3º, ECA.).⁵⁴

Nós últimos dias a mídia tem dado relevo à questão da redução da maioridade penal. Inúmeras pessoas têm discutido e afirmado que a imputabilidade penal deve ser reduzida de dezoito para os dezesseis anos, e que o estatuto da criança e do adolescente (ECA) estaria incentivando a criminalidade.

Ninguém nega a existência de alarmante índice de violência, mas é preciso destacar que a violência, uma vez desencadeada, rege-se por uma dinâmica

⁵³MENEZES, Ciro Calheira. **Discutindo a redução da maioridade penal**. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B5E709E3337184C21B3FA0D957268EA84%7Ddiscutindoareducaodamaioridadepenal.doc>. Acesso em: 14 out. 2010.

⁵⁴Idem.

própria. Diante dela, ou a sociedade se deixa dominar, entrando no jogo, ou reage enquanto é tempo para restabelecer valores, recobrar o seu equilíbrio.⁵⁵

Para a maior parte da população, a solução para esse problema é realmente a redução da imputabilidade para os dezesseis anos, o que, data vênua, é irreal, pois hoje qualquer adolescente é imputável. Portanto, há uma inversão de ótica demonstrando um aparente desconhecimento da causa, na verdade não se vai reduzir a maioridade penal e sim aumentar a criminalidade. Segundo Figuerêdo⁵⁶, “a redução da maioridade só iria aumentar ainda mais a violência e a criminalidade entre esses adolescente, visto que são colocados no mundo das drogas muito cedo”, sem serem pelo menos assistidos pelos pais ou por um órgão de tratamento.

Infelizmente, a idéia de redução da maioridade penal conta com o apoio da grande parte da sociedade, seja por desconhecimento da lei e dos mecanismos de recuperação dos jovens infratores. Na minha opinião a população só esta de acordo com a redução pelo simples fato de a mídia divulgar sempre a pratica de infração e quase nunca divulga os índices de recuperação dos adolescentes infratores submetidos às medidas sócio-educativas de maio aberto. Noticiar que adultos comentem um crime não a chama tanto atenção do que publicar que um adolescente de quinze e dezesseis anos praticou um ato ilícito.⁵⁷

Para Bentivoglio⁵⁸, as mudanças são consideradas tímidas e estão longe de satisfazer as reais necessidades da população. Certo é que essa modernização, mesmo sem atingir a escala desejada por muitos, abre espaço para um importante passo na legislação brasileira. Mesmo com atraso, as mudanças no novo Código Civil vão possibilitar, ainda, um julgamento mais justo em relação aos mais diversos temas sociais. Dentre as principais mudanças estão maior igualdade entre homens e mulheres, com reflexos diretos no relacionamento entre os cônjuges; a figura do "chefe de família" que passa a ser preenchida pelo casal; a possibilidade do homem adotar o nome da mulher após o casamento; os filhos que passam a usufruir igualdade de direitos, independentemente de serem legítimos, adotivos, espúrios, incestuosos, adulterinos, etc. Cai a exigência de "autenticação" dos documentos; se

⁵⁵SANTOS, Cristiano Batista dos. **Redução de maioridade penal: o argumento falacioso e equivocado**. Disponível em: <http://static.recantodasletras.com.br/arquivos/975416.doc>. Acesso em: 14 out. 2010.

⁵⁶FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Direito da Criança e do Adolescente**. Recife: Editora Nossa Livraria 1997, p. 47.

⁵⁷Idem, p. 49.

⁵⁸BENTIVOGLIO, Antônio Tomás. Imputabilidade. In: **Revista Infância & Cidadania**. Munir Cury (org.). São Paulo: Editora InorAdopt, 1998, p. 21

um contrato tornar-se extremamente vantajoso para uma das partes poderá ser revogado pela outra; redução da maioridade civil, entre diversas outras mudanças incorporadas no projeto. Nesse bojo de alterações, talvez um dos assuntos que irá causar polêmica é o da alteração da maioridade civil de 18 para 16 anos que, sem dúvida, trará vantagens e desvantagens para os jovens.

3.1 As desvantagens da redução da maioridade penal

Delinqüência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo a idade penal. De acordo com Saraiva⁵⁹, que a questão da alteração da maioridade penal, está longe de resolver o problema, já que isto seria, antes de tudo, uma violência contra a juventude, uma violação dos direitos da criança e do adolescente. As classes mais favorecidas da nossa sociedade têm uma significativa culpa na questão do tráfico de drogas, pois são as classes que sustentam potencialmente o tráfico. Jovens dessas classes abastadas sobem o morro no Rio de Janeiro para comprar as drogas vendidas pelos jovens da classe excluída da sociedade. Se o traficante jovem for preso, vai parar num presídio, se o usuário for preso, se não for solto na hora mediante fiança, terá a sua situação jurídica resolvida no Juizado Especial Criminal, pagando cestas básicas e se livrando de sanção mais pesada. Nós, das classes mais abastadas, é que somos os verdadeiros traficantes, pois traficamos almas.

Como ressalta Figuerêdo⁶⁰, caso seja aprovada a redução da maioridade penal de 18 para os 16 anos, a sociedade é que sairá perdendo, ou seja, prejudicada nessa história, pois a aprovação contribuirá para aumentar ainda mais a criminalidade uma vez que a taxa de reincidência no sistema carcerário é superior à taxa nas instituições juvenis. Baixar a idade penal é baixar um degrau no processo civilizatório.

O fato é que essas propostas não conseguem esconder a incapacidade ética e política de mediar as tensões sociais que desencadeiam os fatores de

⁵⁹SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas sócio-educativas**. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999, p. 117.

⁶⁰FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. Op. Cit, p. 52.

propiciação da violência e da criminalidade. Mais que isso, algumas delas, em sua tentativa incriminadora, mal ocultam o fracasso administrativo da gestão de estabelecimentos e de medidas sócio-educativas ou de assistência. Tudo isso em que pese o acúmulo de razões que denunciam o alto nível de mistificação da realidade no tema da responsabilidade penal dos adolescentes.

Encurtar ou alargar o espaço valorativo da existência identitária da infância e da adolescência, com mediações convencionais de maioridade e menoridade, implica confrontar tensões que não escapam ao embate do perverso. As denominações “menor”, “pivete”, “trombadinha”, e “menino de rua”, enquanto estratégias de rotulação, nos colocam à distância ética da possibilidade de reconhecimento dos atributos especiais da identidade da infância e da adolescência, dos quais derivam os vínculos de responsabilidade e de deveres que se estabelecem a partir deles. Em muitos casos, ela leva a romper a relação de solidariedade pela perda do humano que o rótulo elimina, liberando, moralmente, o agente do extermínio.

Talvez as pessoas mais críticas e que são contra a redução da maioridade penal, e eu me incluo entre elas estejam tão seguras da justiça de suas opiniões que avaliem que essa proposta nunca será implantada no Brasil. Alguns desses companheiros, a quem respeito por sua experiência, me dizem que quando tais discussões crescem, o melhor é não dar nenhuma atenção, pois isso apenas alimentaria o debate. E a realidade ainda mais triste e comum é que os rapazes entre 15 e 19 anos compõem um grupo com grande chance de serem assassinados. É, portanto, muito mais provável que eles sejam vítimas e não autores de homicídios. Apesar da precariedade de suas análises do social, esses grupos, em geral de níveis médios e altos, estão organizados como ONGs e movimentos, divulgam suas idéias na internet, tevê, programas de rádio, jornais, revistas e promovem debates em vários espaços, fazem passeatas e atos públicos e empenham-se para conseguir um plebiscito rebaixando a maioridade.⁶¹

A substituição da medida educativa do menor pela pena do adulto constitui um retrocesso à política criminal reacionária, inadmissível no Estado

⁶¹ZAMORA, Maria Helena. **A urgência da discussão sobre violência e juventude**. Disponível em: <http://www.joveneslac.org/portal/000/brasil/democracia-socialista-boletin.htm>. Acesso em: 14 jan. 2010.

Democrático de Direito. Com efeito, a pena está em crise. São conhecidos os males da instituição total, caracterizada por seu fator criminógeno: a desumanização do preso, a contaminação carcerária, a superpopulação prisional.⁶²

E, acompanhando tendência posicionada pela crítica à mudança da maioria penal, acrescenta Mirabete:

[...] a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinqüentes contumazes. O ECA prevê, aliás, instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados.⁶³

É importante verificar que, diante da nossa lamentável realidade prisional, incluir os adolescentes infratores, a partir dos 16 anos, na população dos adultos imputáveis não representa solução a curto ou médio prazo para a delinqüência neste país.

Mesmo com renomados doutrinadores tomando parte no pensamento da redução, entende-se ser plausível o estabelecimento de um patamar menor de determinação do alcance da tipificação penal brasileira, acompanhada pela análise da condição mental do adolescente para entender se poderia alcançar o caráter criminoso ou não no momento da consecução do ato criminoso.

3.2 Discussão do tema no Congresso Nacional. Argumentações a favor da redução da idade penal

Nesse ponto, trata-se das principais Propostas de Emenda à Constituição Federal que tramitam no Congresso Nacional com o intuito de alteração no art. 228 da referida Carta Republicana. Externaremos os argumentos propostos pelos que

⁶² ALBERGARIA, Jason. **Direito Penitenciário e o Direito do Menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 188.

⁶³ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo Penal**. 10 ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 217.

defendem a redução da idade penal para posterior análise de legitimidade de tais proposituras.⁶⁴

Proposta de Emenda à Constituição n° 03, de 22 de março de 2001.

Altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional.

Artigo 1º- O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos são penalmente imputáveis na hipótese de reiteração ou reincidência em ato infracional e quando constatado seu amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei. (NR)

Justificação:

O menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos, embora possa ter a capacidade plena para entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, é considerado inimputável, pois, devido ao *déficit* da idade, de acordo com a regra vigente, se presume, de modo absoluto, que não possui o desenvolvimento mental indispensável para suportar a pena.⁶⁵

A idade de dezoito anos é um critério puramente biológico, que marca legalmente o amadurecimento da pessoa. Embora a presente proposta reduza, no caput do art. 228, a idade de dezoito para dezesseis anos, mantendo o critério temporal, cria outros critérios para se determinar a imputabilidade do menor de dezoito e maior de dezesseis anos, qual seja a reiteração ou reincidência do ato infracional e o amadurecimento intelectual e emocional, a ser definido em lei ordinária. É certo que haja um limite temporal para a imputabilidade. Mas é preciso atender às diferenças existentes entre as pessoas, a exemplo do Código Civil, que estabelece formas de alteração da capacidade civil abaixo dos vinte e um anos de idade, seja pela emancipação precoce, seja pela perda parcial ou total da capacidade nos casos que enumera. No Direito Penal deve prevalecer a verdade real, factual. Note-se que a pessoa com mais de dezoito anos pode ser considerada inimputável se não tiver capacidade de entender os reflexos de suas ações, de

⁶⁴DANTAS SEGUNDO, Evaldo. Op. Cit.

⁶⁵Idem.

acordo com o art. 26 do Código Penal. Há, porém, um vazio na lei no que se refere à pessoa precocemente amadurecida ser responsabilizada por seus atos.⁶⁶

A experiência tem demonstrado que, em muitos casos, o cumprimento de medidas sócio-educativa de internação não tem sido eficaz para a recuperação de adolescentes envolvidos com atos infracionais de grave ameaça ou violência à pessoa, sendo necessário a adoção de outras medidas que possam inibir a reiteração nesse tipo de delito. O adolescente, por ser uma pessoa em formação, não tem plena consciência dos atos que pratica, motivo pelo qual não pode sofrer as mesmas penalidades impostas às pessoas adultas, no caso de cometimento de infrações penais. Avalia-se ainda, que ao adolescente infrator, pelo mesmo motivo, deve ser dada a oportunidade do cumprimento de medidas sócio-educativas voltadas para a sua recuperação e sua reinserção no convívio social.⁶⁷

Muitos vêm na alternativa da redução da maioridade penal uma fórmula para diminuir o crescente nível de violência em nosso país, o que é um argumento falacioso e equivocado. Com tal propósito este trabalho procura apresentar uma posição, não dominante, pois não esta em consonância com o discurso da maioria da mídia sobre a problemática, porém apresenta uma visão não só legalista, mas uma análise histórica e sociológica do fenômeno da marginalidade juvenil. Ao longo da história o homem tem lutado pelo poder, quer para conquistá-lo, quer para preservá-lo, e muitas vezes de forma egoísta, criando com isto uma verdadeira batalha social, e propiciando, nesta filosofia de vida por ele adotada uma desigualdade social, que faz parte constante da conjuntura social vigente.⁶⁸

Neste contexto de extrema exclusão social, percebe-se o fenômeno da marginalização, que é o contingente populacional não integrado, não participante do sistema produtivo. Assim, o calibrador do dinamismo da economia seria o mercado de trabalho. A experiência histórica, não só no caso brasileiro, tem mostrado que quando uma economia se industrializa, a oferta de mão-de-obra não qualificada é geralmente muito abundante. Isto se deve ao fato de que, por um lado, o deslocamento de amplas massas humanas, que são expelidas do meio rural e vêm

⁶⁶DANTAS SEGUNDO, Evaldo. Op. Cit.

⁶⁷Idem.

⁶⁸MIRANDA, Amarildo Alcino de. **Redução da maioridade penal: o argumento falacioso e equivocado.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2222/Reducao-da-maioridade-penal-o-argumento-falacioso-e-equivocado>. Acesso em: 14 out. 2010.

à cidade a procura de melhores condições de vida e, por outro lado, à aceleração do crescimento demográfico que resulta da queda dos índices de mortalidade, fenômeno que se observa em toda a sociedade em processo de industrialização e modernidade. Então a marginalidade seria uma prática moldada nas e pelas condições sociais e históricas em que os homens vivem.⁶⁹

Alguns propõem a diminuição para dezesseis anos de idade o limite para a imputabilidade, determinando, também, critérios de amadurecimento intelectual e emocional, a serem definidos em lei, para os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos. Nesse sentido é que estamos rerepresentando a nossa proposta, pois não podemos ser condescendentes com a prática reiterada de crimes. A alteração proposta visa coibir a reiteração e a reincidência de crimes, porque acreditamos que a legislação atual cria uma expectativa de impunidade para o menor infrator. Isto posto, conclamamos os ilustres pares para aprovação desta proposta, que busca adaptar a Constituição à realidade do nosso País.⁷⁰

Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 22 de maio de 2002.

Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 228.

Parágrafo único. Os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos responderão pela prática de crime hediondo ou contra a vida, na forma da lei, que exigirá laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo Juiz, para atestar se o agente, à época dos fatos, tinha capacidade de entender o caráter ilícito de seu ato;

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A Constituição Federal de 1988 repete os termos do Código Penal, de 1940, que considera inimputáveis os menores de dezoito anos de idade. Não nos parece necessário, no âmbito desta proposição, alertar os Senhores Congressistas sobre a necessidade de que sejam tomadas medidas mais firmes no combate à criminalidade e delinquência que grassam em nosso País.

Mas considero essencial, para ressaltar a conveniência e oportunidade do debate que ora propomos, recordar os Membros do Parlamento para o fato de que, nos últimos sessenta anos, ocorreu um processo de inegável amadurecimento dos nossos adolescentes.⁷¹

⁶⁹MIRANDA, Amarildo Alcino de. Op. Cit.

⁷⁰DANTAS SEGUNDO, Evaldo. Op. Cit.

⁷¹Idem.

No mais das vezes e, sobretudo, nos centros urbanos, um jovem de dezesseis anos, nos dias atuais, detém informações, conhecimento, experiência de vida que lhe permitem discernir sobre a natureza lícita ou ilícita de seu comportamento. Conhece a realidade e tem condições de comportar-se, diante dela, com senso de responsabilidade. Apesar desse quadro ser para nós evidente, não estamos propondo, simplesmente, a redução da inimputabilidade penal para dezesseis anos, como outros colegas parlamentares o fizeram, em outras oportunidades. Limita-se a sugerir que, na hipótese do cometimento de crime hediondo ou contra a vida, quando o laudo técnico de uma junta especializada, nomeada pelo Juiz, concluir pela capacidade do agente de perceber, à época dos fatos, a natureza criminosa de seu comportamento, poderá o agente responder ao processo criminal pertinente, em que lhe será possibilitada ampla defesa.⁷²

Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 25 de novembro de 2003.

Inclui parágrafo único no art. 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Inclua-se no art. 228, da Constituição Federal, o seguinte parágrafo único.

"Art. 228.

Parágrafo único. Os menores de dezoito anos e maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos são penalmente imputáveis. (NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A presente emenda constitucional tem por objetivo reduzir a maioria penal para treze anos, quando o agente houver praticado qualquer dos crimes definidos pela lei como hediondos.

A noção de crime hediondo foi introduzida pelo legislador constituinte originário que os qualifica como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Hediondos, ou horrendos são os crimes que, por seu alto grau de lesividade, causam imensa repulsa à sociedade e que devem, portanto, ser apenados com maior severidade.

São considerados hediondos, pela Lei nº 8.072, de 1990, os seguintes tipos penais:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art.121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II – latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III – extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

⁷²DANTAS SEGUNDO, Evaldo. Op. Cit.

- IV – extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);
- V – estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);
- VI – atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);
- VII – epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).
- VIII – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).
- IX – genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado).⁷³

Na esfera penal, poucos temas despertam acalorados debates quanto à questão da redução da maioridade penal. Sobre o assunto, incontáveis monografias, livros e artigos foram escritos, uns defendendo a manutenção da imputabilidade criminal em 18 anos, outros advogando a necessidade da redução dessa idade. Os que defendem a manutenção da maioridade penal em 18 anos costumam argumentar que, abaixo dessa faixa etária, o jovem não tem consciência plena de seus atos, e que a redução da idade de imputabilidade não representará garantia de que haverá diminuição nos indicadores de violência. Alinha-se entre aqueles que acreditam que o jovem de 13 anos de idade é perfeitamente capaz de reconhecer a gravidade de certas condutas delituosas, especialmente as mais graves. Não é factível que no atual estágio da civilização, com as informações disponíveis nos diversos meios de comunicação de massa, uma pessoa de 13 anos não tenha consciência do sofrimento que se abate sobre uma vítima de estupro, ou da dor suportada por uma família cujo pai, mãe ou filho tenha sido assassinado.⁷⁴

Os órgãos de imprensa noticiam, diariamente, uma infinidade de crimes praticados por menores de 18 anos. Recentemente, chamou a atenção da população, pela premeditação, frieza e crueldade, o assassinato do jovem casal no Município paulista de Embu-Guaçu, que contou com a participação ativa de um menor. Autores de crimes tão graves, como esse, devem ser punidos de modo exemplar, não havendo argumento que dê sustentação à tese de que o menor não sabia o que estava fazendo. Assim, para que a sociedade brasileira não mais continue a assistir, indefesa e passivamente, aos terríveis crimes praticados por jovens que, de antemão, sabem que não serão alcançados pelos rigores da Lei Penal, contamos com o apoio dos ilustres Membros do Congresso Nacional à

⁷³DANTAS SEGUNDO, Evaldo. Op. Cit.

⁷⁴Idem.

presente Proposta de Emenda à Constituição, que reduz a maioria penal para 13 anos, no caso do cometimento de crimes hediondos.⁷⁵

**Proposta de Emenda à Constituição nº 09 de 16 de março de 2004.
Acrescenta parágrafo ao art. 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional: Artigo único. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 228.

Parágrafo único. Nos casos de crimes hediondos ou lesão corporal de natureza grave, são imputáveis os menores que apresentem idade psicológica igual ou superior a dezoito anos, sendo capazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento."

Justificação:

A Sua Excelência Sr. Juiz Rommel Araújo de Oliveira, diante da vasta experiência na 2ª Vara Criminal de Macapá, há seis anos, tem observado que os menores de dezoito anos que participam de ilícitos graves em companhia de pessoas maiores recebem tratamentos diferenciados, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que tal diferenciação fundamentada apenas na faixa etária não deve perdurar. É consabido que, com a evolução dos meios de comunicação, um adolescente com dezesseis ou dezessete anos, por exemplo, tem uma idade psicológica superior à sua idade cronológica, podendo compreender facilmente o caráter ilícito de sua conduta.⁷⁶

A Promotoria da Infância e da Juventude do Distrito Federal traçou o perfil dos jovens infratores, indicando que entre 1997 e 2001, 16.254 adolescentes com idade entre 12 e 17 anos cometeram 31.314 atos infracionais. Esses adolescentes, em sua grande maioria, eram do sexo masculino, tinham idade de 16 e 17 anos, e mostravam-se mais amadurecidos do que as meninas para o cometimento dos atos infracionais graves. Estas tinham a idade de 12 e 13 em percentual mais elevado e praticavam atos menos violentos, a exemplo de lesões corporais e envolvimento com drogas. Demais disso, é de assinalar que a ação dos jovens criminosos não só aumentou, como tornou-se mais cruel, conforme dados do Distrito Federal – DF. A média mensal de latrocínios cresceu de 1,75 casos em 1998, para 4, nos primeiros nove meses de 2003. Levantamento do Governo Federal indica que o DF lidera as estatísticas de roubo e furtos no país, e figura em segundo lugar em tentativa de homicídios, cometidos por menores de dezoito anos. Em 2002, a taxa de roubo por

⁷⁵DANTAS SEGUNDO, Evaldo. Op. Cit.

⁷⁶Idem.

100 mil habitantes foi de 1.107,3 no DF, 811,1 em São Paulo, e 779,1 no Rio de Janeiro.⁷⁷

É preciso que os, legisladores, se atentem para a gravidade dos fatos cometidos por menores de dezoito anos que são noticiados na mídia e a ineficácia da legislação atual, no que se refere à proteção da sociedade contra esses delinqüentes. Os fatos impelem-nos a rever conceitos concebidos sem consideração do desenvolvimento intelectual dos jovens e as necessidades de aprimoramento da segurança e justiça da sociedade democrática. Destarte, contamos com o apoio do ilustres pares para aprovação desta proposta de emenda à constituição, que visa imprimir maior rigor no julgamento dos crimes cometidos por menores que apresentem a idade psicológica igual ou superior a dezoito anos e sejam capazes de entender o caráter ilícito de suas condutas, e, conseqüentemente, ofertar maior paz à comunidade.⁷⁸

⁷⁷DANTAS SEGUNDO, Evaldo. Op. Cit.

⁷⁸Idem.

CONCLUSÃO

A sociedade brasileira encontra-se titubeante quanto a punir mais rigorosamente o menor infrator no cometimento de infrações penais graves. O tema tem indiscutível relevo jurídico, pois adentra na seara das garantias constitucionais tendo em vista o disposto no art. 228, da CF/88, que prevê a inimputabilidade penal do menor infrator, submetendo-o à legislação especial, instrumentalizada no atual Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº. 8069/90.

Todavia, a sociedade e o Estado pagam muito caro pela manutenção do desenvolvimento desejável do menor infrator. Por um lado, assiste-se corriqueiramente ao incremento da criminalidade com a autoria ou a participação do menor quando este lesa bens jurídicos relevantes como a vida, a liberdade e o patrimônio. Por outro, encontra-se o Estado duramente criticado por manter um sistema dispendioso, desgastado e incapaz de promover uma recuperação adequada. Assim, sem um instrumental adequado a esse desenvolvimento, o Estado parece andar na contra-mão. Conseqüentemente, as vítimas da violência clamam por uma punição mais rigorosa, sobretudo quando o crime praticado causa comoção pública em face da crueldade e dos meios empregados.

Certamente, objetivar o desenvolvimento do menor infrator é uma política pública nobre, digna de encômios, que deve ser mantida e viabilizada nas sociedades contemporâneas, mas com um mínimo de sacrifício e sofrimento do povo, pois há um interesse público a ser preservado na prevenção e repressão à conduta criminoso a fim de se evitar um ambiente hostil de convivência contrário ao progresso humano.

O ECA não descreve um sistema de investigação próprio para os ilícitos cometidos por adolescentes. Por isso, a investigação deve, em linhas gerais, seguir o disposto no CPP (art. 152 do ECA). Os atos de investigação competem à Polícia Judiciária. O Ministério Público pode assinalar possíveis atuações à Polícia, quando considere necessário, e o promotor de justiça pode praticar de ofício diligências de

investigação. O mais freqüente é que a *notitia criminis* chegue à Polícia levada pelo próprio ofendido ou por uma testemunha, ou ainda como consequência da atividade policial externa.

O procedimento a ser adotado na fase policial se condiciona à gravidade do ilícito e ao fato de ser ou não adolescente apreendido em flagrante.

Portanto, para finalizar, a idade penal não deve ser reduzida enquanto existir a atual estrutura, pois como já ocorre com os criminosos, a cadeia de hoje, longe de cumprir a sua função ressocializadora, funciona como uma espécie de escola para a formação de delinqüentes. Inserir nessa estrutura menores de dezoito anos seria um desserviço à sociedade e um retrocesso às funções do Estado que em última análise tem o dever constitucional de prover o bem estar e a dignidade da pessoa humana, princípios, aliás, excessivamente enfatizados e valorizados no novo Código Civil e na Constituição Federal do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. O novo Código Civil versus o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A redução da menoridade civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3787>>. Acesso em: 14 jan. 2010.

ALBERGARIA, Jason. **Direito Penitenciário e o Direito do Menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

BARBATO JR., Roberto. Redução da maioridade penal: entre o direito e a opinião pública. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 459, 9 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5771>>. Acesso em: 14 out. 2010.

BENTIVOGLIO, Antônio Tomás. Imputabilidade. In: **Revista Infância & Cidadania**. Munir Cury (org.). São Paulo: Editora InorAdopt, 1998.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº. 7.209, de 11 de julho de 1984**. Art. 27. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art27. Acesso em 10 de set. 2009.

_____. Casa Civil. **Decreto Lei nº. 2.848. de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 10 de set. 2009.

_____. Casa Civil. **Lei 8069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 14 jan. 2010.

_____. Casa Civil. **Decreto Lei nº 1001 de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 14 jan. 2010.

CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. **Caráter Fundamental da Inimputabilidade na Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

COUTINHO, Luiz Augusto. Retrocesso da redução da imputabilidade penal para 16 anos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 94, 5 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4218>>. Acesso em: 14 jan. 2010.

DANTAS SEGUNDO, Evaldo. Redução da idade penal em face da Constituição Federal. Apontamentos jurídicos acerca das tentativas de redução da idade para imputação criminal do menor de 18 anos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2373, 30 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14105>>. Acesso em: 14 jan. 2010.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Direito da Criança e do Adolescente**. Recife: Editora Nossa Livraria 1997.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos Vieira de. Redução da maioridade penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3161>>. Acesso em: 14 jan. 2010.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 5 ed. São Paulo: Riddel, 2003.

HORA NETO, João. A maioria civil e seus reflexos penais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4054>. Acesso em: 14 jan. 2010.

LIMA, Marco Antonio de Jesus. **Panorama sócio-jurídico da redução da maioria penal: estigmas e verdades**. [Monografia]. Universidade Federal de Sergipe, 2008.

MENEZES, Ciro Calheira. **Discutindo a redução da maioria penal**. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B5E709E3337184C21B3FA0D957268EA84%7Ddiscutindoareducaodamaioridadepenal.doc>. Acesso em: 14 out. 2010.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 9 ed. Revista e ampliada. São Paulo: Hucitec, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo Penal**. 10 ed., São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Manual de Direito Penal**, parte geral. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRANDA, Amarildo Alcino de. **Redução da maioria penal: o argumento falacioso e equivocado**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2222/Reducao-da-maioridade-penal-o-argumento-falacioso-e-equivocado>. Acesso em: 14 out. 2010.

PEREIRA, João Batista Costa. A maioria: uma visão interdisciplinar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3491>. Acesso em: 14 jan. 2010.

ROCHA, Claudionor. **Redução da maioria penal.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1202/Reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 14 out. 2010.

SANTOS, Cristiano Batista dos. **Redução de maioria penal: o argumento falacioso e equivocado.** Disponível em: <http://static.recantodasletras.com.br/arquivos/975416.doc>. Acesso em: 14 jan. 2010.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas sócio-educativas.** Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999.

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. **Jus Navigandi.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5958>>. Acesso em: 14 jan. 2010.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire. **A emancipação penal como forma de substituição da tese da redução da capacidade penal.** Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/penal.pdf>. Acesso em: 14 out. 2010.

ZAMORA, Maria Helena. **A urgência da discussão sobre violência e juventude.** Disponível em: <http://www.joveneslac.org/portal/000/brasil/democracia-socialista-boletim.htm>. Acesso em: 14 jan. 2010.